



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071842-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANDARA CAROLINE DOMINGOS FREIRE, é agravado MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), JÚLIO CÉSAR FRANCO E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2071842-35.2025.8.26.0000

Comarca: 44ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Agravante: Dandara Caroline Domingos Freire

Agravada: Mgw Ativos Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Voto nº 34.745

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito negativado c/c indenização por dano moral e pedido de tutela de urgência. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. Inconformismo. Elementos dos autos que elidem a presunção de veracidade da declaração de pobreza deduzida por pessoa natural. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Dandara Caroline Domingos Freire** contra a agravada, **Mgw Ativos Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados**, extraído dos autos de “Ação declaratória de inexigibilidade de débito negativado c/c indenização por dano moral e pedido de tutela de urgência”, em face de decisão de fls. 59/60 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça, concedendo à autora o prazo de 15 dias para comprovação do recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

A agravante se insurge. Alega que não se

faz necessário o caráter de miserabilidade da parte, pois a simples afirmação no sentido de que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício (artigo 98 do CPC).

Aduz que atua como recepcionista, sendo isenta do recolhimento do imposto de renda (fls. 24/26), não possuindo condições de custear os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Sustenta, quanto à contratação de advogado particular, que o pagamento dos honorários por ela está condicionado ao êxito da demanda, inexistindo, portanto, qualquer desembolso inicial.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada para que seja deferido o benefício pretendido.

Pelo despacho de fls. 70/71, foi determinada à recorrente a juntada de documentação comprobatória da condição de hipossuficiência, o que foi feito a fls. 76/112.

Não houve apresentação de contraminuta, pois a ré ainda não se encontra citada.

Recurso tempestivo e recebido no efeito suspensivo (fls. 70/71).

É o relatório.

A matéria versada no incidente, extraída de decisão que indefere o benefício da gratuidade judiciária, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

Como se sabe, o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à Justiça, garantido àqueles desfavorecidos financeiramente.

Porém, a mera declaração de pobreza não conforta a parte ao direito do benefício da gratuidade judiciária.

Nem o magistrado se situa figurativo, engessado e impedido de intervir, mesmo quando se lhe afigure ostensiva uma realidade distinta e contrária aos fundamentos da legislação, essencialmente voltada a assegurar acesso à Justiça a quem, efetivamente, desprovido de meios de responder pelas despesas do processo.

Porquanto, a presunção de hipossuficiência, por mera declaração, não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência da parte postulante.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova

ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. **Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.** (...)" (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014). (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora instruiu a petição inicial com sua carteira de trabalho digital (fls. 19/23), comprovante de que não declara imposto de renda (fls. 24/26) e extratos bancários de conta-corrente mantida junto à Nubank, no período que compreende os meses de novembro de 2024 e janeiro de 2025 (fls. 27/54).

O MM. Juízo *a quo*, após a análise da documentação juntada pela recorrente na origem, indeferiu o pedido, motivo pelo qual a autora se insurge com este recurso.

E, de fato, estabelecidas tais premissas, conciliado ao entendimento do douto juízo "a quo", força

reconhecer que não foi possível traçar um perfil da condição pessoal da agravante condizente com a alegada dificuldade financeira.

A autora junta aos autos sua carteira de trabalho que demonstra recebimento mensal no montante de R\$ 1.864,72. Contudo, nos extratos juntados por ela (fls. 27/54) não se identifica a entrada de referida quantia.

Inclusive, a própria parte autora produz com eles prova contra si, já que revelam que ela possui outra conta-corrente, esta mantida junto ao Banco Itaú, que possivelmente se trata de conta onde efetivamente recebe seus proventos.

Outrossim, recebido o recurso, este relator determinou a juntada de documentação complementar e específica (fls. 70/71), mas a autora, em seu demérito, apenas reproduziu os documentos juntados com a petição inicial.

Logo, faltou com a obrigação de ser transparente e produzir documentação financeira de seu momento presente para falar em impossibilidade de responder pelas custas do processo.

É o que basta, portanto, para que seja mantida a decisão atacada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira

Relator